

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 049/98

SÚMULA: Implanta, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Ariranha do Ivaí, o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério:

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Plano de Carreira e remuneração do Magistério do Município de Ariranha do Ivaí, organiza o Quadro Próprio do Magistério, para as séries iniciais do Ensino Fundamental, e é instituído com fundamento nos princípios da valorização profissional, de acordo com a estrutura e o planejamento definidos nesta lei:

Art. 2º - Integram a Carreira do Magistério nos sistemas de ensino público, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Cargo Público - o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, caracterizado pelo seu grupo ocupacional, definido pelo conjunto de cargos com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou grau de conhecimento necessário para o exercício.

II - atividades inerentes à educação ou nela incluídas - a administração, o ensino, a pesquisa, as especialidades na educação, a recreação e outros.

III - área de atuação - campo de trabalho onde atua ou atuará o ocupante do cargo ou onde exerce sua função.

PUBLICADO(A) NO JORNAL

Paraná Centro

N.º *209* Pág: *22*

Edição de *06/07/98*

Guerrini L.F.

IV - função - conjunto de atribuições e responsabilidades específicas conferidas aos ocupantes do cargo de professor do ensino fundamental, séries iniciais, educação infantil, técnico pedagógico e especialistas.

V - nível - posicionamento gradual de forma horizontal, dentro da tabela de vencimentos, de acordo com o tempo de serviço.

VI - padrão de referência - código que identifica e posiciona o profissional integrante do Quadro Próprio do Magistério, dentro da Tabela de Vencimentos, de acordo com o seu grau de habilitação profissional específica.

TÍTULO II DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DOS CARGOS, FUNÇÕES PADRÕES DE REFERÊNCIA E NÍVEIS

Art. 4º - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério serão providos segundo este estatuto, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 5º - Os Padrões de Referência para posicionamento ou enquadramento do integrante do Quadro Próprio do Magistério são os seguintes:

Padrão de Referência I - Ensino médio completo na modalidade normal.

Padrão de Referência II - Ensino médio completo, na modalidade normal, com 04 (quatro) ou 03 (três) séries, mais 01 (um) ano de estudos adicionais.

Padrão de Referência III - Ensino médio completo na modalidade normal, acrescida de licenciatura curta, obtida em grau superior na área de educação.

Padrão de Referência IV - Ensino médio completo na modalidade normal, acrescida de licenciatura plena, obtida em grau superior na área de educação.

Padrão de Referência V - Ensino médio completo na modalidade normal, acrescida de habilitação específica em grau superior, mais curso de pós-graduação na área de educação.

Art. 6º - O Quadro Próprio do Magistério, se estruturará na observância das áreas de atuação, assim estabelecidas:

I - Área de Atuação Geral: Educação infantil, Educação Especial e Ensino Fundamental, séries iniciais = profissionais de Padrão de Referência I, II, III, IV e V;

II - Área de Atuação em Educação Física: Educação Física para o Ensino Fundamental = profissionais de:



Padrão de Referência IV - Habilitação específica em Grau Superior, obtida em curso de licenciatura plena em Educação Física.

Padrão de Referência V - Habilitação específica em Grau Superior, obtida em curso de licenciatura plena em Educação Física, acrescida de pós-graduação, na área de Educação.

III - Área de Atuação Específica em Educação:

1. Supervisor Educacional = profissional de:

Padrão de Referência IV - Habilitação em Grau Superior em Pedagogia com habilitação específica em Supervisão Escolar.

Padrão de Referência V - Habilitação em Grau Superior em Pedagogia, com habilitação específica em Supervisão Escolar, acrescida de curso de Pós-graduação em Educação.

2. Orientador Educacional = profissional de:

Padrão de Referência IV - Habilitação em Grau Superior em Pedagogia, com habilitação em Orientação Educacional.

Padrão de Referência V - Habilitação em Grau Superior em Pedagogia, com habilitação em Orientação Educacional, acrescida de Pós-graduação na área de Educação.

3. Assessor Técnico - Pedagógico = profissional de:

Padrão de Referência II - Ensino médio completo na modalidade normal, com prazo de 05 (cinco) anos a partir da Lei n.º 9.424 para formação em Grau Superior.

Padrão de Referência III - Ensino médio completo na modalidade normal, acrescida de habilitação em grau superior na área que atua;

Padrão de Referência IV - Ensino médio completo na modalidade normal, acrescida de Habilitação Específica na área em que atua, mais pós-graduação em educação.

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO

Art. 7º - Progressão é a elevação de nível ou Padrão de Referência do integrante do Quadro Próprio do Magistério dentro do seu respectivo cargo, obedecidos critérios de grau de formação, tempo de serviço e merecimento.



§ Único - A experiência docente mínima, pré requisito para o exercício profissional de qualquer função de magistério, que não a de docência, será de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 8º - Constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente:

- I - dedicação exclusiva ao cargo do sistema de ensino;
- II - desempenho no trabalho, mediante avaliação, segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional;
- III - qualificação em instituições credenciadas;
- IV - tempo de serviço na função docente;
- V - avaliações periódicas de aferição de conhecimentos em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos;

Art. 9º - A promoção por progressão Horizontal/Diagonal se dará com a elevação de nível da Tabela de Níveis e vencimentos, dentro do respectivo padrão de Referência em que está posicionado o integrante do Quadro Próprio do Magistério e ocorrerá por antigüidade ou merecimento.

§ 1º - Por antigüidade entende-se o tempo de exercício do cargo no serviço ativo;

§ 2º - Por merecimento entende-se a demonstração do docente ou especialista em educação do correto exercício de suas atribuições, preenchidos ainda os requisitos essenciais de disciplina e avaliação de desempenho.

§ 3º - A primeira progressão se dará apenas por antigüidade e ocorrerá aos 5 (cinco) anos de exercício e as demais a cada 2 (dois) anos.

§ 4º - Avaliação de desempenho será realizada segundo os critérios definidos nesta Lei e tem por finalidade aferir objetivamente o resultado do trabalho efetivo do profissional na sua área de atuação.

Art. 10 - Para o Professor ou especialista de educação ser promovido por merecimento para o nível subsequente de seu padrão de referência, deverá no prazo estabelecido, completar 120 (cento e vinte) pontos, conquistados em participação de cursos para atualização profissional, conforme o estabelecido no anexo I deste Plano de Carreira e Remuneração e aplicada por comissão designada pelo Executivo Municipal

Art. 11 - O profissional de educação que discordar do resultado de sua avaliação poderá, no prazo de 10 (dez) dias, interpor recurso administrativo dirigido a uma comissão especialmente designada, constituída de 03 (três) membros, incluindo um representante da categoria.

§ 1º - Não serão incluídos benefícios que impliquem afastamento da escola, tais como: faltas abonadas, justificadas ou licenças não previstas na Constituição Federal;



§ 2º - A Comissão a que se refere o caput emitirá parecer conclusivo dentro de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento do recurso.

Art. 12 - As avaliações para que se efetue a Progressão Horizontal/Diagonal serão processadas no 1º quadrimestre do ano, efetivadas em abril, para entrar em vigor em maio do exercício seguinte.

Art. 13 - Por Progressão Vertical entende-se a elevação do Padrão de Referência dentro da Tabela de Níveis e vencimentos do posicionado para o imediatamente superior, atingindo o grau de formação exigido para o novo Padrão de Referência.

§ 1º - Para obter a Progressão Vertical, o integrante do Quadro Próprio do Magistério deverá requerê-la juntando a documentação comprobatória, até o último dia útil do mês de janeiro.

§ 2º - O integrante do Quadro Próprio do Magistério ocupará no novo padrão de referência nível equivalente ou correspondente ao que ocupava no Padrão de Referência anterior.

Art. 14 - No mês de abril do ano em que se completar 02 (dois) anos, de vigência desta Lei, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, o Departamento de Recursos Humanos, a Secretaria de Administração e Órgãos Representativos da Categoria instituirão uma comissão destinada a promover os levantamentos necessários à implantação da Progressão Vertical, para vigorar no mês de maio.

Art. 15 - Não obterá a Progressão Horizontal/Diagonal e Vertical o integrante do Quadro Próprio do Magistério que estiver:

- I - em Estágio Probatório;
- II - aposentado;
- III - em disponibilidade;
- IV - em licença para tratar de interesses particulares;
- V - no período de interstício a que se refere o art. 6º desta Lei;
- VI - que tenha sofrido punição disciplinar;
- VII - em afastamento cujo período não seja considerado de efetivo exercício nos termos das leis que instituem o Estatuto do Magistério Municipal;
- VIII - nos casos de afastamento para:
 - a) desempenho de mandato classista;
 - b) exercício de mandato eletivo da União, do Estado ou do Município;
 - c) exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios.

Art. 16 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada e de mandato classista não impede o avanço Horizontal/Diagonal ou Vertical.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

Art. 17 - Promoção compreende além da progressão normal dentro da tabela de Padrão de Referência níveis e vencimentos, também a passagem do integrante do Quadro Próprio do Magistério, de um para outro cargo, mediante aprovação prévia em concurso interno de provas e de títulos respeitadas a qualificação e habilitação profissional exigidos por lei, além da existência da vaga.

§ Único - Para o cargo de técnico - pedagógico, será aplicado um teste de avaliação na área específica em que irá atuar, elaborado a critério de banca examinadora nomeada para tal finalidade.

Art. 18 - A promoção Mediante relação classificadora, verificado o empate nos processos seletivos, terão preferência os candidatos com maior tempo de serviço na Rede Municipal de Ensino.

Art. 19 - Após a promoção, o integrante do Quadro Próprio do Magistério - QPM, será avaliado durante 02 (dois) anos, confirmado no cargo, se preencher os requisitos necessários à permanência no novo cargo, objetivado o seu desempenho e o regulamento específico.

§ Único - Se promovido não obtiver avaliação satisfatória, poderá ser reconduzido ao cargo, padrão de Referência e vencimento, anteriores, sem outro prejuízo na carreira.

Art. 20 - O ingresso na carreira do Magistério far-se-á principalmente por concurso público, admitidas formas simplificadas de seleção pública, que assegurem igualdade de oportunidades aos candidatos, valorizando-se o mérito e a qualificação.

CAPÍTULO IV DO ACESSO

Art. 21 - Os Concursos Públicos para o ingresso na carreira do Magistério, serão realizados pelo menos de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos de acordo com as necessidades do município e comprovada a existência de vagas.

§ Único - A validade dos concursos públicos realizados será de 02 anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 22 - Para realização e participação em concursos públicos observar-se-ão as exigências fixadas em regulamento próprio para essa modalidade de seleção.

CAPÍTULO V DAS NORMAS GERAIS DO ENQUADRAMENTO

Art. 23 - O enquadramento do integrante do Quadro Próprio do Magistério, será determinado pela função exercida quando da entrada em vigor desta Lei, e pela correlação existente entre os respectivos cargos na forma do anexo III desta Lei.

Art. 24 - Os servidores integrantes do Quadro Próprio do Magistério serão posicionados nos respectivos padrões na forma prevista no Art. 5º desta Lei.

§ 1º - O enquadramento do integrante do QPM, nos padrões de referência mencionados, dependerá obrigatoriamente da habilitação mínima exigida para cada cargo ou padrão.

§ 2º - O enquadramento dos servidores da educação, abrangidos por este Plano, dentro de cada nível, se dará pelo critério de tempo de efetivo exercício de atividade educacional, da forma que segue:

TEMPO DE SERVIÇO	NÍVEL DE ENQUADRAMENTO
até 5 anos	01
acima de 5 até 7 anos	02
acima de 7 até 9 anos	03
acima de 9 até 11 anos	04
acima de 11 até 13 anos	05
acima de 13 até 15 anos	06
acima de 15 até 17anos	07
acima de 17 até 19 anos	08
acima de 19 até 21 anos	09
acima de 21 até 23 anos	10
acima de 23 anos	11

§ 3º - A data base para a contagem do tempo de serviço será 30 de junho de 1.998 dentro dos mesmos critérios utilizados para contagem de tempo de serviço para aposentadoria.

§ 4º - Fica assegurada a irredutibilidade de vencimentos.

CAPÍTULO VI DO DIRETOR DE ESCOLA

Art. 25 - A função de Diretor de Escola, identificada pelo símbolo FGD, compreende aquela, a qual estejam inerentes atividades de direção de escolar, envolvendo a administração, organização, orientação do funcionamento da unidade escolar e articulação entre os



diversos setores do estabelecimento com a comunidade, e será exercida por integrante do Quadro Próprio do Magistério, designados pelo Chefe do Poder Executivo, devendo para o exercício, ter como qualificação mínima, a graduação em Pedagogia ou pós - graduação, nos termos do artigo 64 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1.996.

§ 1º - O Município terá prazo de 4 (quatro) anos, a partir de 23 de dezembro de 1997, para concretizar o cumprimento da determinação referente a qualificação mínima exigida para a Função de Diretor de Escola;

§ 2º - Dentro do prazo previsto no § anterior, será admitido para o exercício da função de Diretor de escola, profissional do QPM que tiver concluído grau superior em áreas específicas da educação ou vier a concluí - lo em 1998;

§ 3º - Para escolas em locais onde não haja profissional habilitado em Grau Superior, será admitido aquele que iniciar grau superior durante o ano de 1.998.

Art. 26 - Findo o período de designação, o ex-diretor terá assegurada a sua lotação na mesma unidade escolar e a redução de sua jornada de trabalho com vencimentos equivalentes.

§ Único - Não serão permitidas incorporação de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino, aos proventos de aposentadoria.

Art. 27 - O Diretor terá mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual, ao fim do qual deverá ser substituído.

§ 1º - A retirada da FGD do Diretor, de forma automática, e a redução da jornada de trabalho, não caracteriza redução de vencimentos.

TÍTULO III DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 28 - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério Municipal serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Opção;
- III - Readaptação;
- IV - Reintegração;



V - Aproveitamento;

VI - Reversão.

VII - Outras formas que venham a ser estabelecidas por lei:

Art. 29 - O provimento de cargos públicos vagos, dar-se-á mediante a aprovação em Concurso Público de provas e títulos dirigido pela Secretaria Municipal de Administração, assegurada a mesma oportunidade para todos.

Art. 30 - Só poderá ser investido em cargo do Quadro Próprio do Magistério Municipal que satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - estar em dia com as obrigações e os encargos militares e eleitorais previstos em Lei;

III - possuir habilitação e qualificação para o exercício do cargo;

IV - apresentar condições anato-psicofisiológicas compatíveis com o exercício do cargo;

V - cumprir as demais exigências prevista em leis.

Art. 31 - Para o preenchimento dos cargos vagos de provimento efetivo, serão rigorosamente observados os requisitos mínimos indicados nesta Lei, bem como os estabelecidos nos editais, dos respectivos concursos, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o município ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar a responsabilidade de quem lhe der causa.

Art. 32 - A nomeação para cargos de provimento efetivo dar-se-á exclusivamente ao nível inicial da carreira observando-se ainda, a qualificação e o Padrão de referência ao Quadro Próprio do Magistério e conforme a tabela de padrões, níveis e vencimentos, anexo I da Lei.

§ 1º - Será considerado integrante do Quadro Próprio do Magistério, o profissional que for considerado apto para a função ou cargo, após estágio probatório de 02 (dois) anos.

§ 2º - O estágio probatório ocorrerá após a posse por nomeação, e a investidura permanente ou definitiva no cargo ou função ocupados.

§ 3º - A avaliação de desempenho e da aplicação do profissional, serão feitas durante e ao final do estágio probatório, da forma e por critérios que o regulamento estipular.

§ 4º - A desaprovação do profissional em estágio probatório, acarretará a sua exoneração antes do final do período de 02 (dois) anos, assegurada a sua ampla defesa.

Art. 33 - O cargo de Professor do Ensino Fundamental (séries iniciais) , será providos em caráter efetivo, através de concurso de promoção, podendo na conformidade de